



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.022, DE 2024 **(Do Sr. Cobalchini)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de rodovias, gasodutos de transporte de gás natural, de redes de telecomunicação e redes de transmissão de energia elétrica nas faixas de domínio e de servidão da União, dos Estados e Municípios.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 2022/2024, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 1790/2024, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.

(Do Sr. Valdir Cobalchini)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de rodovias, gasodutos de transporte de gás natural, de redes de telecomunicação e redes de transmissão de energia elétrica nas faixas de domínio e de servidão da União, dos Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

§1º

§ 2º O licenciamento ambiental de implantação ou ampliação de rodovias, gasodutos de transporte de gás natural, de redes de telecomunicações e redes de transmissão de energia elétrica em faixas de domínio e de servidão ocorrerá por procedimento simplificado.

§ 3º Conforme previsto no § 2º deste artigo, a metodologia simplificada será implementada através da eliminação ou fusão de etapas do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 4º O aproveitamento de estudos ambientais de que trata o § 3º deste artigo não exime o empreendedor da apresentação de um estudo específico para o empreendimento ou atividade e considerará o tempo decorrido entre coleta dessas informações e a solicitação de licenciamento ambiental, bem como a compatibilidade e adequação em





relação ao estudo a ser realizado, da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 5º A exigência de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no § 2º deste artigo somente deve ocorrer no caso de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, devidamente justificado pela autoridade licenciadora.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa à alteração na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para instituir um procedimento de licenciamento ambiental simplificado para projetos de infraestrutura que são essenciais ao desenvolvimento nacional e ao bem-estar da população, tais como, a implantação ou ampliação de rodovias, gasodutos de transporte de gás natural, redes de telecomunicação e redes de transmissão de energia elétrica.

Essas obras têm grande relevância pública, pois promovem de maneira significativa a integração nacional, o crescimento econômico e a inclusão social. É notável que a construção e expansão de rodovias otimizam o transporte e a logística, elementos indispensáveis para a circulação de bens e serviços. Os gasodutos desempenham um papel crucial na garantia da segurança energética do Brasil. As redes de telecomunicações, por sua vez, são essenciais para a comunicação e o acesso à informação. Além disso, as redes de transmissão de energia são vitais para assegurar o abastecimento ininterrupto de eletricidade, um serviço fundamental tanto para a população quanto para a indústria.

Diante disso, e segundo a Resolução CONAMA n. 237/1997, o tempo médio de espera para Licenciamento Ambiental no Brasil pode chegar a 6 meses para as modalidades de licença Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) e em casos que requerem Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou Audiências Públicas, esse prazo pode se estender até 12 meses. (veja abaixo)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Valdir Cobalchini

Apresentação: 23/05/2024 14:34:53.280 - Mesa

PL n.2022/2024

Prazo	Atividade	Norma
até 6 (seis) meses	análise do processo	art. 14, <i>caput</i> , CONAMA 237/97
até 12 (doze) meses	análise do processo - EIA/RIMA, Audiência(s) Pública(s)	art. 14, <i>caput</i> , CONAMA 237/97
até 4 (quatro) meses	resposta(s) do empreendedor a pedidos de complementações/esclarecimentos	art. 15, CONAMA 237/97
antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias	solicitação de renovação de licenças ambientais	art. 18, §4º, CONAMA 237/97, ART 14, §4º LC 140/2011
até 5 (cinco) anos	validade da LP	art. 18,I, CONAMA 237/97
até 6 (seis) anos	validade da LI	art. 18, II, CONAMA 237/97
mínimo 4 (quatro) anos, máximo 10 (dez) anos	validade LO	art. 18, III, CONAMA 237/97

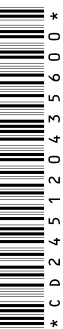
Com a implementação do licenciamento ambiental simplificado, espera-se uma redução significativa nesses prazos, o que não só acelerará a execução de projetos essenciais, mas também atrairá mais investimentos e gerará empregos. A simplificação dos processos deve ser acompanhada de medidas que garantam a manutenção dos padrões ambientais, assegurando que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável e responsável.

Essa alteração proposta é uma medida estratégica para desburocratizar e agilizar o processo de licenciamento ambiental, sem comprometer a proteção ao meio ambiente. Ela reconhece a importância das obras de infraestrutura para o país e alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de eficiência no licenciamento de projetos de interesse público.

Considerando a importância desta proposta para o País, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Valdir Cobalchini
Deputado Federal
MDB-SC



* C D 2 4 5 1 2 0 4 3 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE
AGOSTO DE 1981**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198108-31:6938>

FIM DO DOCUMENTO